

INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL




DIRECTIVA

SOBRE

PROGRAMA DE SEGURANÇA DO

OPERADOR AÉREO

Referencia	Aprovado	Data
DSAF 001/12	  Marcos Ângelo Vaz da Conceição Presidente CA	15 Maio 2012

Instituto Nacional de Aviação Civil	RDSTP  INAC	ASSUNTO : Instrução sobre o Programa de Segurança do operador aéreo
N.º de Edição: 01		Código : DSAF 001/12
		Data de aplicação :

1. OBJECTIVO

A presente directiva tem por objectivo orientar o operador aéreo quanto à elaboração, controlo, supervisão e execução do Programa de Segurança do Operador Aéreo e estabelecer requisitos complementares para aprovação, fiscalização e controlo pela unidade orgânica da autoridade responsável pela segurança da aviação.


2. DEFINIÇÕES

2.1. Para efeito desta directiva são aplicáveis as seguintes definições:

- a) **Controlo de acesso.** Procedimento de segurança que visa assegurar que só pessoas, veículos e objectos autorizados, podem ter acesso ao perímetro, área ou zona restrita de segurança;
- b) **Operador aéreo.** Pessoa, organismo ou empresa que se dedica ou se propõe dedicar à exploração de uma ou mais aeronaves;
- c) **Programa de Segurança do Operador Aéreo.** Medidas adoptadas pelos operadores aéreos para proteger a aviação civil internacional contra actos de interferência ilícita;
- d) **Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNSAC).** As normas, práticas e procedimentos implementados pelo Estado São-tomense, com vista a garantir a regularidade, a segurança e eficácia da aviação civil;
- e) **Programa de segurança.** Medidas adoptadas pelos operadores para assegurarem a protecção da aviação civil contra actos de interferência ilícita;
- f) **Segurança.** Protecção da aviação civil contra actos de interferência ilícita através da combinação de medidas e de meios humanos e materiais.

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Esta directiva aplica-se aos operadores aéreos nacionais e estrangeiros que operam no território nacional e aos quais são exigidos, um programa de segurança de acordo com o estipulado pelo PNSAC e pelo RAC STP Parte 18.


Instituto Nacional de Aviação Civil	RDSTP 	ASSUNTO : Instrução sobre o Programa de Segurança do operador aéreo
N.º de Edição: 01	INAC	Código : DSAF 001/12
		Data de aplicação :

4. ESTRUTURA BÁSICA DE UM PROGRAMA DE SEGURANÇA DE UM OPERADOR AÉREO

- 4.1. A composição, em termos de capítulos a serem incluídos na estrutura básica do programa de segurança do operador aéreo, deve atender ao estabelecido nesta directiva.
- 4.2. Aquando da elaboração do programa de segurança, o operador deve consultar os seguintes documentos pertinentes à segurança da aviação civil:
- a) Código Aeronáutico São-Tomense;
 - b) PNSAC;
 - c) RAC STP 18;
 - d) Convenção sobre a Aviação Civil Internacional e seus Anexos, em especial os Anexos 2, 6, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 17, 18 com os seus respectivos manuais técnicos e documentos complementares;
 - e) Documento 8973 (Doc.8973), da OACI, Manual de Segurança para a Protecção da Aviação Civil contra Actos de Interferência Ilícita;
 - f) Documento 9683 (Doc.9683), da OACI, Factores Humanos, nas suas partes relacionadas à protecção da aviação civil contra actos de interferência ilícita;
 - g) Documento 9808 (Doc.9808), da OACI, Manual de Factores Humanos nas Operações de Segurança de Aviação Civil;
 - h) Documento 9807 (Doc. 9807), da OACI, Manual de Referência para Auditoria de Segurança da Aviação Civil;
 - i) Legislação complementar expedida pelas organizações governamentais envolvidas na segurança da aviação civil em São-Tomé e Príncipe.


5. EXIGÊNCIA DO PROGRAMA DE SEGURANÇA

- 5.1. O operador aéreo afecto ao transporte aéreo comercial de passageiros deve estabelecer, implementar e manter devidamente actualizado, um programa escrito de segurança que responda às exigências do PNSAC e às estabelecidas no RAC STP Parte 18.
- 5.2. A obrigação estabelecida no ponto anterior é extensiva aos operadores que se dedicam ao charter público, aviação geral, com o emprego de aeronaves com a massa máxima à descolagem superior a 5.700 kg e às entidades que efectuam trabalho aéreo.

Instituto Nacional de Aviação Civil	RDSTP 	ASSUNTO : Instrução sobre o Programa de Segurança do operador aéreo
N.º de Edição: 01	INAC	Código : DSAF 001/12 Data de aplicação :

6. APROVAÇÃO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA

- 6.1. O operador aéreo deve submeter, 2 (dois) exemplares completos do programa de segurança à unidade orgânica da autoridade responsável pela segurança da aviação, para aprovação, pelo menos 90 (noventa) dias antes da data a partir da qual pretende realizar operações com passageiros.
- 6.2. A aprovação do programa de segurança é efectivada, após análise da documentação apresentada pelo operador aéreo.
- 6.3. O programa de segurança deve ser apresentado pelo operador aéreo em versão escrita, de acordo com o preceituado no PNSAC e no RAC STP Parte 18, sendo o seu cumprimento e implementação ao cargo do responsável máximo do operador aéreo no país e do responsável de segurança.
- 6.4. O operador aéreo em processo de certificação deverá submeter à aprovação da unidade orgânica da autoridade responsável pela segurança da aviação, uma proposta de programa de segurança, dentro do prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes da data prevista para o início das operações com passageiros ou carga, como requisito para obtenção do Certificado de Operador Aéreo.
- 6.5. Dentro de 30 (trinta) dias a contar da recepção da proposta do programa de segurança, a unidade orgânica da autoridade responsável pela segurança da aviação, deve aprová-la ou notificar por escrito o operador aéreo para alterá-la de modo a obedecer aos requisitos aplicáveis exigidos no PNSAC, no RAC STP Parte 18 e nesta directiva.
- 6.6. Dentro de 30 (trinta) dias a contar da recepção da notificação para alteração, o operador aéreo submeterá à unidade orgânica da autoridade responsável pela segurança da aviação o programa de segurança alterado para aprovação ou solicitará a reapreciação do conteúdo da notificação, ao Presidente do Conselho de Administração da autoridade aeronáutica.
- 6.7. Ao receber um pedido de reapreciação, a unidade orgânica da autoridade responsável pela segurança da aviação aceita-o e anula a notificação ou encaminha-o para decisão do Presidente do Conselho de Administração da autoridade aeronáutica acompanhado das informações pertinentes, podendo este, num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da recepção do pedido, mandar anular, modificar ou confirmar a notificação de emenda.

Instituto Nacional de Aviação Civil	RDSTP 	ASSUNTO : Instrução sobre o Programa de Segurança do operador aéreo
N.º de Edição: 01	INAC	Código : DSAF 001/12 Data de aplicação :


7. ALTERAÇÃO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA

7.1. O operador aéreo deve propor a alteração do programa de segurança à unidade orgânica da autoridade responsável pela segurança da aviação, para aprovação sempre que:


- a) Haja razão que afecte a segurança da aviação civil;
- b) Exista questão não contemplada no programa vigente;
- c) Haja alteração:
 - (i) Na legislação aeronáutica;
 - (ii) Na estrutura organizacional da empresa;
 - (iii) Nos procedimentos e medidas de segurança;
 - (iv) Nas características físicas do aeródromo e das suas instalações;
 - (v) Nos tipos de aeronaves utilizadas;
- d) Houver substituição do Presidente da empresa, do Director de operações ou do coordenador de segurança;
- e) Sejam incorporadas acções correctivas decorrentes das alterações ou não conformidades identificadas pela unidade orgânica da autoridade responsável pela segurança da aviação, durante as inspecções aeroportuárias.

7.2. Um operador aéreo, que pretenda submeter um pedido de emenda do seu programa de segurança, deve proceder do seguinte modo:

- a) O pedido de emenda deve ser comunicado à unidade orgânica da autoridade responsável pela segurança da aviação com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência da data da sua entrada em vigor, a menos que este autorize um período mais curto;
- b) Recebida a proposta, a unidade orgânica da autoridade responsável pela segurança da aviação dispõe de 30 (trinta) dias para, mediante notificação escrita, aprovar ou rejeitar o pedido de emenda;
- c) Uma emenda do programa de segurança do operador aéreo será aprovada desde que a unidade orgânica da autoridade responsável pela segurança da aviação considere que razões de segurança e de interesse público assim o aconselham e a proposta garante o nível de segurança exigido nos regulamentos.

Instituto Nacional de Aviação Civil	RDSTP 	ASSUNTO : Instrução sobre o Programa de Segurança do operador aéreo
N.º de Edição: 01	INAC	Código : DSAF 001/12 Data de aplicação :

- 7.3. O operador aéreo poderá, também, propor à unidade orgânica da autoridade responsável pela segurança da aviação, a alteração do programa de segurança, quando julgar necessário dar maior protecção aos seus passageiros, tripulantes, aeronaves e património.
- 7.4. Quando houver substituição do Presidente da empresa ou do coordenador de segurança, deverá ser inserido no programa de segurança um termo de compromisso, onde a nova direcção administrativa assume a responsabilidade pelo cumprimento do previsto no programa de segurança, constando, também, as suas respectivas assinaturas.
- 7.5. O coordenador de segurança do operador aéreo deve atender aos requisitos de capacitação técnica e experiência profissional estabelecidos nos regulamentos e orientações complementares da unidade orgânica da autoridade responsável pela segurança da aviação.
- 7.6. Tratando-se de substituição de empregados indicados para o cargo relacionado às actividades de segurança da aviação civil, listados em apêndice específico do programa, a alteração do programa de segurança consistirá somente da substituição da referida lista, exceptuando a direcção administrativa, designadamente, o Presidente da empresa ou coordenador de segurança.
- 7.7. No caso de não aprovação da proposta de emenda, o operador aéreo pode apresentar um pedido de reapreciação à unidade orgânica da autoridade responsável pela segurança da aviação que deve analisá-lo e informar, por escrito, sua decisão ao operador aéreo.
- 7.8. A unidade orgânica da autoridade responsável pela segurança da aviação pode, a qualquer momento, determinar a inclusão de emenda em um programa de segurança aprovado, se julgar necessária à segurança e ao interesse público, notificando, por escrito, ao operador aéreo.
- 7.9. Ao receber a determinação de inclusão de emenda, o operador aéreo pode apresentar, também, por escrito, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, um pedido de reapreciação que deve ser analisado pela unidade orgânica da autoridade responsável pela segurança da aviação e informando ao operador sobre a decisão.
- 7.10. Um pedido de reapreciação tempestivamente apresentado, suspende a vigência de qualquer emenda até a decisão final da autoridade aeronáutica, excepto se esta julgar que existe uma emergência requerendo acção imediata, e neste caso determinará a implementação imediata de uma emenda para entrar em vigor na data que se vier a indicar. A autoridade aeronáutica poderá, ainda, incluir, na notificação da emenda, os motivos que conduziram àquela situação de emergência e à necessidade da acção adoptada.

Instituto Nacional de Aviação Civil	RDSTP 	ASSUNTO : Instrução sobre o Programa de Segurança do operador aéreo
N.º de Edição: 01	INAC	Código : DSAF 001/12 Data de aplicação :

8. REVISÃO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA

8.1. O programa de segurança deve estar sempre actualizado, cabendo ao operador aéreo proceder à revisão sempre que:

- a) Determinada pela autoridade aeronáutica;
- b) Uma mudança da legislação ou regulamentação aeronáutica aplicável assim o exigir;
- c) Ocorrer mudança das características físicas ou operacionais do aeródromo, implicando em alterações dos procedimentos e práticas de segurança da aviação civil de responsabilidade do operador aéreo;
- d) Tiver de incorporar as alterações decorrentes das acções correctivas identificadas pela unidade orgânica da autoridade responsável pela segurança da aviação, durante as inspecções aeroportuárias.

8.2. Quando uma alteração aprovada ou a quantidade de emendas aprovadas alterarem o texto do programa de segurança em mais de 40% de seu conteúdo, o operador aéreo deve proceder a uma revisão completa do documento, produzindo sua reedição total.


8.3. A reedição total de programa de segurança, em decorrência de revisão, deve ser submetida à aprovação da autoridade aeronáutica, devendo sua capa e sua introdução deixar explícito, por escrito, que a nova edição incorpora a referida alteração ou todas as alterações das anteriormente aprovadas, se for o caso.

8.4. Independentemente da existência de alterações, um programa de segurança deve sofrer uma revisão completa, no máximo a cada 4 (quatro) anos, para assegurar sua actualização com as normas nacionais e internacionais pertinentes e a evolução das condições de segurança vigentes.

9. OBJECTIVOS GERAIS DO PROGRAMA DE SEGURANÇA DO OPERADOR

9.1. O programa de segurança do operador aéreo deve ser elaborado visando alcançar, no mínimo, os seguintes objectivos:

- a) Prevenir ou deter o embarque a bordo das aeronaves de qualquer explosivo, material inflamável ou arma, na posse de passageiro ou outra pessoa, antes de embarcar numa aeronave ou entrar em área restrita de segurança ou aceder a uma área estéril do aeródromo;
- b) Impedir o acesso não autorizado de pessoas às aeronaves;


Instituto Nacional de Aviação Civil	RDSTP  INAC	ASSUNTO : Instrução sobre o Programa de Segurança do operador aéreo
N.º de Edição: 01		Código : DSAF 001/12
		Data de aplicação :

- c) Assegurar que a bagagem acompanhada despachada, somente seja embarcada, após ser inspeccionada, segundo os procedimentos de segurança e controles estabelecidos nas normas e instruções da autoridade aeronáutica e após confirmação do embarque do passageiro responsável;
- d) Impedir que a bagagem desacompanhada seja embarcada em aeronaves do operador aéreo, sem que passe pelo processo de inspecção, de acordo com os procedimentos de segurança e controle estabelecidos nas normas e instruções da autoridade aeronáutica, sendo, neste caso, redobrada a atenção e cuidados especiais no seu trato;
- e) Impedir que a carga aérea seja embarcada em aeronaves do operador aéreo, sem que passe pelo processo de inspecção, de acordo com os procedimentos de segurança e controle estabelecidos nas normas e instruções da autoridade aeronáutica; e
- f) Coordenar as acções e procedimentos referentes à segurança da aviação civil com a respectiva administração aeroportuária local, alfândega e o departamento policial.

10. PREPARAÇÃO E FORMATAÇÃO

10.1. Preparação

- 10.1.1. Na redacção do programa de segurança, a linguagem deve ser clara e objectiva e conter texto estritamente necessário para o entendimento das informações registadas, devendo:
 - a) Serem curtos os parágrafos, com as frases preferencialmente em ordem directa;
 - b) Ser evitadas informações difusas ou muito elaboradas; e
 - c) Ser evitados assuntos administrativos que não tenham correlação directa com as acções previstas no programa de segurança.
- 10.1.2. A linguagem utilizada na descrição de procedimentos, além de apropriada a cada nível de execução, deve, sempre que possível, incluir orientações que contenham os elementos primordiais de definição da tarefa: O QUE, QUEM, QUANDO, ONDE e COMO.
- 10.1.3. As medidas de segurança a serem implementadas no aeródromo devem ser definidas de forma clara e objectiva, incluindo os detalhes que satisfazem os requisitos do PNSAC.


Instituto Nacional de Aviação Civil	RDSTP 	ASSUNTO : Instrução sobre o Programa de Segurança do operador aéreo
N.º de Edição: 01	INAC	Código : DSAF 001/12 Data de aplicação :

10.1.4. O programa de segurança deve ser assinado pelo Presidente da empresa, e pelo coordenador de segurança, sendo submetido à aprovação da unidade orgânica da autoridade responsável pela segurança da aviação, para poder ser implementado, devendo ainda ser revisto, alterado e actualizado quando necessário, ou quando determinado pela autoridade aeronáutica.

10.2. Formatação

10.2.1. O programa de segurança deve:


- a) Ser assinado na página de apresentação e rubricado nas demais páginas pelo Presidente do operador aéreo, pelo Director de operações e pelo coordenador de segurança;
- b) Ser organizado de acordo com o previsto nesta directiva, visando facilitar a análise e a aprovação da unidade orgânica da autoridade responsável pela segurança da aviação;
- c) Ter caracteres em fonte “Arial”, no estilo normal, no tamanho 12 e na cor preta, com títulos e subtítulos em fonte “Arial”, tamanho 14, excepto na confecção de guias de trabalho, listas de verificação, gráficos ou outras informações nas quais sejam apropriadas outras fontes e outros tamanhos;
- d) Ser impresso em folhas no tamanho 210 x 297 mm (A4), com maior dimensão na posição vertical, excepto na confecção de croquis, plantas, mapas, gráficos, tabelas e outras informações em que seja apropriada a impressão em maior escala ou na posição horizontal;
- e) Ter as folhas encadernadas soltas, para facilitar sua actualização;
- f) Ser composto de um ou mais volumes, que permita o seu transporte e manuseio;
- g) Ter capa resistente e impermeável, contendo o logótipo do operador aéreo, a identificação dos responsáveis pela elaboração do programa de segurança, o título “Programa de Segurança do Operador Aéreo”, o nome completo do operador aéreo, sigla do operador aéreo, o nome da cidade onde está localizada a sua sede e, em cada apêndice, o nome do aeródromo onde está operando, com o respectivo indicativo OACI, o número e título do volume;
- h) Ter, no início do volume, uma folha separada para “Controlo de Emendas”;

Instituto Nacional de Aviação Civil	RDSTP  INAC	ASSUNTO : Instrução sobre o Programa de Segurança do operador aéreo
N.º de Edição: 01		Código : DSAF 001/12
		Data de aplicação :

- i) Ter, no início do volume, uma “Lista de Páginas Efectivas” para actualização, cancelamento ou inserção de páginas, com as respectivas alterações e datas de efectivação;
- j) Conter as cópias das plantas de localização dos escritórios do operador aéreo nos aeródromos, da área de despachos de passageiros, da área de carga aérea, de outras áreas de instalações utilizadas no aeródromos, dobradas em tamanho A4, podendo ser organizadas em volumes separados, desde que haja clara indicação no programa de segurança, remetendo a informação para os apêndices específicos;
- k) Conter, em cada página, o indicador da numeração da página e do volume a que pertence, a data de efectivação da página, o indicativo do operador aéreo e espaço reservado para apor a rubrica do Presidente da empresa, do Director de operações, do coordenador de segurança do operador aéreo e a aprovação da autoridade aeronáutica.

11. GUARDA E CONTROLO


- 11.1.O operador aéreo deve designar e informar à unidade orgânica da autoridade responsável pela segurança da aviação, registando no programa de segurança, o responsável na sede pela guarda e controle do programa de segurança, fornecendo o seu nome completo, telefone, fax e correio electrónico.
- 11.2.O operador aéreo deve designar e informar à unidade orgânica da autoridade responsável pela segurança da aviação, registando no programa de segurança e no respectivo apêndice específico, o responsável no aeródromo pela guarda e controle do programa de segurança, fornecendo o seu nome completo, telefone, fax e correio electrónico.
- 11.3.As atribuições do responsável pela guarda e controle do programa de segurança, na sede do operador aéreo, devem incluir, no mínimo:
- a) Fornecimento de dois exemplares completos do programa de segurança, em papel e em meio digital não editável, à unidade orgânica da autoridade responsável pela segurança da aviação para fins de aprovação;
 - b) A distribuição, após aprovação da unidade orgânica da autoridade responsável pela segurança da aviação:
 - (i) De cópia do programa de segurança com o apêndice específico para o responsável pela guarda e controle do programa de segurança do operador aéreo em cada aeródromo onde o operador aéreo opera; e

Instituto Nacional de Aviação Civil	RDSTP 	ASSUNTO : Instrução sobre o Programa de Segurança do operador aéreo
N.º de Edição: 01	INAC	Código : DSAF 001/12 Data de aplicação :

(ii) Do apêndice específico do programa de segurança para a administração aeroportuária local onde opera o operador aéreo;

- c) Guarda de cópias do programa de segurança em local reservado, com acesso controlado;
- d) Designação do local de guarda e do coordenador de segurança do operador aéreo responsável pela manutenção do sigilo e da integridade física dos volumes;
- e) Manutenção da actualização do registo dos empregados do operador aéreo e de outras pessoas credenciadas a possuir cópia do programa de segurança;
- f) Disponibilização de cópias do programa de segurança apenas para os credenciados citados na alínea anterior, bem como apresentação por ocasião de inspecção periódica ou especial;
- g) Manutenção do registo e do controle de distribuição de cópias dos volumes do programa de segurança;
- h) Encaminhamento à unidade orgânica da autoridade responsável pela segurança da aviação, para aprovação de toda alteração a ser efectuada no programa de segurança, nos prazos estabelecidos nesta directiva;
- i) Actualização do programa de segurança ao receber qualquer alteração aprovada pela unidade orgânica da autoridade responsável pela segurança da aviação, efectuando a distribuição e a substituição prevista, inserindo ou cancelando as páginas afectadas, efectuando as respectivas anotações na “Lista de Páginas Efectivas” e de “Controle de Emendas” de todos os volumes distribuídos aos usuários credenciados do aeródromo;
- j) Substituição de folhas rasgadas, sujas ou com qualquer outra discrepância que dificulte ou impossibilite a leitura do programa de segurança;
- k) Estabelecimento de rotina semestral de conferência e actualização de páginas com a utilização da “Lista de Páginas Efectivas”, a fim de garantir que nenhuma página do programa de segurança seja retirada, inserida, modificada ou tenha alguma alteração manuscrita;
- l) Verificação de que o programa de segurança, no aeródromo, seja manuseado somente por pessoas credenciadas pelo operador aéreo e que estejam devidamente autorizadas pelo coordenador de segurança do operador aéreo.


11.4.As atribuições do responsável pela guarda e controle do programa de segurança, no aeródromo, devem incluir, no mínimo:

Instituto Nacional de Aviação Civil	RDSTP  INAC	ASSUNTO : Instrução sobre o Programa de Segurança do operador aéreo
N.º de Edição: 01		Código : DSAF 001/12
		Data de aplicação :

- a) Guarda de cópias do programa de segurança em local reservado, com acesso controlado;
- b) Designação do local de guarda e do coordenador de segurança do operador aéreo responsável pela manutenção do sigilo e da integridade física dos volumes;
- c) Manutenção da actualização do registo dos empregados do operador aéreo e de outras pessoas credenciadas, no aeródromo, a possuir cópia do programa de segurança;
- d) Disponibilização para consulta de cópias do programa de segurança para os inspectores e auditores credenciados pela autoridade aeronáutica, por ocasião de inspecção periódica ou especial ou auditoria;
- e) Manutenção do registo e do controle de distribuição de cópias dos volumes do programa de segurança;
- f) Encaminhamento à sede do operador aéreo de sugestão de alteração a ser efectuada no programa de segurança;
- g) Actualização do programa de segurança ao receber qualquer alteração aprovada pela unidade orgânica da autoridade responsável pela segurança da aviação, efectuando a distribuição e a substituição prevista, inserindo ou cancelando as páginas afectadas, efectuado as respectivas anotações na “Lista de Páginas Efectivas” e de “Controle de Emendas” de todos os volumes distribuídos aos usuários credenciados do aeródromo;
- h) Substituição de folhas rasgadas, sujas ou com qualquer outra discrepância que dificulte ou impossibilite a leitura do programa de segurança;
- i) Estabelecimento de rotina semestral de conferência e actualização de páginas com a utilização da “Lista de Páginas Efectivas”, a fim de garantir que nenhuma página do programa de segurança seja retirada, inserida, modificada ou tenha alguma alteração manuscrita; e
- j) Verificação de que o programa de segurança, no aeródromo, seja manuseado somente por pessoas credenciadas pelo operador aéreo e que estejam devidamente autorizadas pelo coordenador de segurança do operador aéreo.

12. ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA

- 12.1. O programa de segurança a ser elaborado pelo operador aéreo deve conter, além do preâmbulo, os seguintes capítulos da estrutura básica do programa:

Instituto Nacional de Aviação Civil	RDSTP  INAC	ASSUNTO : Instrução sobre o Programa de Segurança do operador aéreo
N.º de Edição: 01		Código : DSAF 001/12
		Data de aplicação :

“1. Organizações e Regulamentações Internacionais

- 1.1. *Estrutura e organização da **OACI** ou outros*
- 1.2. *Objectivos e Propósitos das várias Convenções **AVSEC** e o **anexo 17***

2. Regulamentações e Obrigações Nacionais


- 2.1. *Autoridade Aeronáutica relevante do Estado de registo*
- 2.2. *Autoridade Aeronáutica relevante do Estado para onde se opera*
- 2.3. *Programa Nacional de Segurança de Aviação Civil do Estado para onde se opera*

3. Política e Organização de Segurança do Operador Aéreo

- 3.1. *Política de Segurança do operador Aéreo*
- 3.2. *Atribuições e Responsabilidades em matéria de segurança da Aviação Civil*
- 3.3. *Informação e Comunicação*
- 3.4. *Descrição das Operações da Companhia Aérea*

4. Segurança dos Passageiros e das Bagagens de Cabine


- 4.1. *Propósito do rastreio e da revista*
- 4.2. *Procedimentos para o rastreio e revista manual de passageiros iniciais*
 - 4.2.1. *Standards para o rastreio e a revista*
 - 4.2.2. *Local de rastreio e de revista*
 - 4.2.3. *Detalhes dos equipamentos de rastreio*
 - 4.2.4. *Detalhes dos operadores e ou prestadores de serviços*
- 4.3. *Procedimentos de Rastreio e de revista a passageiros e bagagens de cabine em trânsito*
 - 4.3.1. *Standard para Rastreio e Revista*
 - 4.3.2. *Locais de Rastreio e ou Revista*
 - 4.3.3. *Detalhes dos Equipamentos de Rastreio*

Instituto Nacional de Aviação Civil	RDSTP 	ASSUNTO : Instrução sobre o Programa de Segurança do operador aéreo
N.º de Edição: 01	INAC	Código : DSAF 001/12 Data de aplicação :


- 4.3.4. *Detalhes do Operador ou Prestador de Serviço*
- 4.4. *Lista de Pessoas Isentas de Rastreio e ou Revista*
- 4.5. *Rastreio e Revista da Bagagem de Cabine*
 - 4.5.1. *Standard para Rastreio e Revista*
 - 4.5.2. *Local de Rastreio e Revista*
 - 4.5.3. *Detalhes dos Equipamentos de Rastreio*
 - 4.5.4. *Detalhes do Operador ou Prestador de Serviço*
- 4.6. *Tratamento de Passageiro e ou Bagagem Suspeitos*
- 4.7. *Controlo de Movimento dos Passageiros*
- 4.8. *Medidas para Certas Categorias de Passageiros*
 - 4.8.1. *Diplomatas e Outras Entidades com Privilégios*
 - 4.8.2. *Mala Diplomática*
 - 4.8.3. *Passageiros com Mobilidade Reduzida ou com Restrições Médicas*
 - 4.8.4. *Passageiros Inadmissíveis, Deportados e Prisioneiros Sob Escolta*
- 4.9. *Medidas e Procedimentos para Passageiros Indisciplinados/Desordeiros*
 - 4.9.1. *Procedimentos em Terra*
 - 4.9.2. *Procedimentos durante o voo*
 - 4.9.3. *Autoridade para Imobilizar e ou Algemar*
 - 4.9.4. *Procedimentos para Reportar/Relatório*

5. Segurança da Bagagem de Porão

- 5.1. *Propósito das Medidas de Segurança*
- 5.2. *Identificação de Passageiros*
 - 5.2.1. *Standard de Identificação*
 - 5.2.2. *Local de Identificação*

Instituto Nacional de Aviação Civil	RDSTP 	ASSUNTO : Instrução sobre o Programa de Segurança do operador aéreo
N.º de Edição: 01	INAC	Código : DSAF 001/12 Data de aplicação :

- 5.3. *Questões de segurança aos passageiros*
 - 5.3.1. *Descrição das Questões*
 - 5.3.2. *Locais de entrega*
 - 5.3.3. *Detalhes do Prestador de Serviço*
- 5.4. *Procedimentos para Rastreio e ou Revista de Bagagem inicial (despachada)*
 - 5.4.1. *Standard para Rastreio e Revista*
 - 5.4.2. *Locais de Rastreio e de Revista*
 - 5.4.3. *Detalhes do Equipamento de Rastreio*
 - 5.4.4. *Detalhes do Operador ou Prestador de Serviço*
- 5.5. *Procedimentos para Rastreio e ou Revista de Bagagem em Trânsito*
 - 5.5.1. *Standard para Rastreio e Revista*
 - 5.5.2. *Local de Rastreio e ou Revista*
 - 5.5.3. *Detalhes do Equipamento de Rastreio*
 - 5.5.4. *Detalhes do Operador ou Prestador de Serviço*
- 5.6. *Protecção da Bagagem de Porão*
 - 5.6.1. *Descrição dos Procedimentos*
- 5.7. *Procedimentos de Check-in fora do Aeródromo*
- 5.8. *Procedimentos para Transporte de Armas de Fogo e outras Armas*
 - 5.8.1. *Suporte Legal – Leis e Regulamentos*
 - 5.8.2. *Procedimentos de Aceitação*
 - 5.8.2.1. *Escolta de Prisioneiros e Deportados*
 - 5.8.2.2. *Escolta de Pessoas Importantes do Governo*
 - 5.8.2.3. *In-Flight Security Guards*
 - 5.8.3. *Protecção em Terra*

Instituto Nacional de Aviação Civil	RDSTP  	ASSUNTO : Instrução sobre o Programa de Segurança do operador aéreo
N.º de Edição: 01	INAC	Código : DSAF 001/12 Data de aplicação :

5.9. *Tratamento de Bagagens Suspeitas*

6. Segurança da Bagagem de Cabine e de Porão da Tripulação

6.1. *Standard para Rastreio e Revista*

6.2. *Local de Rastreio e de Revista*

6.3. *Detalhes do Equipamento de Rastreio*

6.4. *Detalhes do Operador ou Prestador de Serviço*

7. Reconciliação entre Passageiros e Bagagens

7.1. *Propósito das Medidas*

7.2. *Descrição dos Procedimentos*

7.2.1. *Detalhes dos Equipamentos em caso de serem automáticos*

7.2.2. *Detalhes do manifesto caso for relevante*

7.2.3. *Identificação do No Show Passenger*

7.2.4. *Identificação de Bagagem não acompanhada*

7.3. *Procedimentos para Rastreio de Bagagens não Acompanhadas*

7.3.1. *Standard para o Rastreio*

7.3.2. *Local de Rastreio*

7.3.3. *Detalhes do Equipamento de Rastreio*

7.3.4. *Detalhes do Operador e do Prestador de Serviços*

8. Segurança da Aeronave


8.1. *Propósito das Medidas de Segurança*

8.2. *Verificação e controlo de segurança em Aeronaves*

8.2.1. *Standard para Busca e Revista*

8.2.2. *Detalhe do Prestador de Serviços*

8.3. *Controlo de Acesso a Aeronaves*

Instituto Nacional de Aviação Civil	RDSTP  INAC	ASSUNTO : Instrução sobre o Programa de Segurança do operador aéreo
N.º de Edição: 01		Código : DSAF 001/12 Data de aplicação :

8.3.1. *Standard para o Controlo de Acesso*

8.3.2. *Detalhes do Prestador de Serviço*

9. Segurança Catering e Aprovisionamento de Bordo

9.1. *Propósito das Medidas de Segurança*

9.2. *Descrição das Medidas de Segurança de Catering*

9.2.1. *Standard para as medidas de segurança física de instalações de catering*

9.2.2. *Standard para as medidas de controlo de acesso a instalações de catering*

9.3. *Descrição dos Procedimentos para o Despacho e Transporte*

9.3.1. *Standard para o Controlo de Acesso a Locais de Armazenagem de Produtos Já preparados*

9.3.2. *Standard para o Controlo de Acesso ao Dispatch Bank*

9.3.3. *Standard para o Controlo de Acesso de Veículos*

10. Limpeza e Segurança de Aeronaves

10.1. *Propósito das Medidas de Segurança*

10.2. *Descrição das Medidas de Segurança*

10.2.1. *Standard para o Controlo de Acesso a Locais de Armazenagem de Produtos de Limpeza*

11. Segurança de Carga, Correios e Pequenas Encomendas

11.1. *Propósito das Medidas de Segurança*


11.2. *Descrição das Medidas de Segurança de Carga*

11.2.1. *Procedimentos para aceitação de Carga*


11.2.2. *Critérios para Agentes Regulados*

11.2.3. *Critérios para Expedidor Conhecido*

11.2.4. *Standard para Rastreio e Exame Físico*

Instituto Nacional de Aviação Civil	RDSTP  	ASSUNTO : Instrução sobre o Programa de Segurança do operador aéreo
N.º de Edição: 01	INAC	Código : DSAF 001/12 Data de aplicação :

- 11.2.5. *Local para Rastreio e Exame Físico*
- 11.2.6. *Detalhes dos Equipamentos de Rastreio*
- 11.2.7. *Detalhes do Operador ou Prestador de Serviço*
- 11.2.8. *Lista de isentos de Rastreio e ou Revista Física*
- 11.3. *Descrição das Medidas para Bagagem não Acompanhadas e Artigos Pessoais Considerados Como sendo Carga*
- 11.3.1. *Standard para Rastreio e Revista Manual*
- 11.3.2. *Local para Rastreio e Revista Manual*
- 11.3.3. *Detalhes dos Equipamentos de Rastreio*
- 11.3.4. *Detalhes do Operador e do Prestador de Serviço*
- 11.4. *Descrição das Medidas para Correio e Pequenas Encomendas*
- 11.4.1. *Procedimentos para aceitação*
- 11.4.2. *Standard para Rastreio e Revista Manual*
- 11.4.3. *Local de Rastreio e de Revista*
- 11.4.4. *Detalhes do Equipamento de Rastreio*
- 11.4.5. *Detalhes do Operador e do Prestador de Serviço*
- 11.5. *Descrição das Medidas de Segurança para Correios*
- 11.5.1. *Procedimentos de Aceitação*
- 11.5.2. *Critérios das Autoridades Postais Regulados*
- 11.5.3. *Critérios utilizados pelo Expedidor Conhecido*
- 11.5.4. *Standard para o Rastreio*
- 11.5.5. *Local de Rastreio*

Instituto Nacional de Aviação Civil	RDSTP  	ASSUNTO : Instrução sobre o Programa de Segurança do operador aéreo
N.º de Edição: 01	INAC	Código : DSAF 001/12 Data de aplicação :

- 11.5.6. *Detalhes do Equipamento de Rastreo*
- 11.5.7. *Detalhes do Operador*
- 11.6. *Protecção da Carga, Correios e Encomendas*
 - 11.6.1. *Descrição das Medidas de Segurança*
- 11.7. *Procedimentos para transporte de Correio Diplomático*
- 11.8. *Tratamento de Carga e Correio Suspeito*


12. Recrutamento do pessoal

- 12.1. *Descrição dos procedimentos para recrutamento do pessoal de segurança, incluindo a verificação de antecedentes*

13. Treino do pessoal

Os tópicos a seguir indicados deverão ser considerados na elaboração de um programa de formação e treino em segurança da aviação civil.

- 13.1. *Descrição do treino inicial para a seguinte categoria de pessoas*
 - 13.1.1. *Tripulação*
 - 13.1.2. *Pessoal de segurança que efectua o rastreo e ou revista*
 - 13.1.3. *Pessoal que questiona os passageiros*
 - 13.1.4. *Acções de sensibilização de segurança para outro pessoal incluindo pessoal de terra*
 - 13.1.5. *Coordenador de segurança de companhia aérea*
- 13.2. *Descrição de treino de refrescamento para as seguintes categorias*
 - 13.2.1. *Tripulação*
 - 13.2.2. *Pessoal de segurança que efectua o rastreo e ou revista*
 - 13.2.3. *Pessoal que questiona os passageiros*
 - 13.2.4. *Sensibilização de segurança para outro pessoal incluindo pessoal de terra*
 - 13.2.5. *Coordenador de segurança do operador aéreo*

Instituto Nacional de Aviação Civil	RDSTP  INAC	ASSUNTO : Instrução sobre o Programa de Segurança do operador aéreo
N.º de Edição: 01		Código : DSAF 001/12
		Data de aplicação :

14. Plano de Contingência

14.1. *Descrição dos planos para fazer face as seguintes situações de contingências*

14.1.1. *Sequestro de aeronave*

14.1.2. *Ameaça de bomba*

14.1.3. *Descoberta de um artigo suspeito ou de um artigo proibido*

14.1.4. *Falha de equipamento*

14.1.5. *Medidas a serem adoptadas em caso de aumento do nível de ameaça.*

14.1.6. *Voos de alto risco*

15. Relatório de Incidente

15.1. *Descrição dos procedimentos para elaboração de relatórios de incidentes de segurança*

15.2. *Tratamento e destino dos relatórios*

16. Controlo de Qualidade

16.1. *Descrição das acções adoptadas pelo operador aéreo para monitorizar a implementação das medidas de segurança e para a realização de acções de inspecções*

17. Procedimentos em escalas no estrangeiro". (STP Airways)

18. ENTRADA EM VIGOR

A presente directiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho de Administração do Instituto Nacional de Aviação Civil, em S. Tomé, aos -----de ----- de 2012. – O Presidente, *Marcos Ângelo Vaz da Conceição*.